

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARTITRAGEM DA 1ª RAJ/SP.

GIULIANO GELLI, brasileiro, bancário, portador do RG. nº 9.984.668-8, inscrito no CPF sob o nº 248.474.588-50, residente e domiciliado na Rua Carlos Vicari, nº 340, apartamento 152, bloco A, Água Branca, São Paulo/SP - CEP: 05033-070, por sua Advogada e bastante procuradora infra-assinada (doc. 01), vem, respeitosamente, com base nos arts. 94, inciso I, e III, letras “b” e “f”, e 97, IV, da lei 11.101/2005 (LRE), ajuizar

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.** [“**INICIATIVA DHARMA**”], inscrita no CNPJ sob nº 19.338.718/0001-10, com sede estatutária na Avenida José Caballero, 65, Sala 14, Vila Bastos, Santo André/SP – CEP: 09040-210 (doc. 02), pelos motivos que seguem.

1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com a organização judiciária do Estado de São Paulo, a competência para conhecer e julgar os processos relacionados a falência e recuperação de empresas pertence à 1ª Região Administrativa Judiciária¹ - 1ª RAJ - tendo em vista que, conforme consta dos estatutos sociais, a empresa **INICIATIVA DHARMA** possui sede estatutária na Avenida José Caballero, 65, Sala 14, Vila Bastos, no Município e Comarca de Santo André, sendo competente, portanto, uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

2. DA LEGITIMIDADE

O Requerente possui legitimidade (art. 97, IV, LRE) para requerer o pedido de falência da **INICIATIVA DHARMA**, posto que esta, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (art. 94, I, LRE), conforme demonstram a nota promissória e a certidão de protesto por falta de pagamento (doc. 03).

A Requerida, constituída como sociedade empresária, está sujeita à falência conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 11.101/05.

3. DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO SOCIAL

¹ Conf. TJ - Resolução Nº 825/2019: Dispõe sobre a inclusão da competência falência e recuperação nas 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária.
Fonte: Administração do Site, DJE, Cad. I, Adm. de 24.10.2019, p.975.

A empresa **INICIATIVA DHARMA**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 04), iniciou suas atividades em 29/11/2013, e foi constituída em 01/06/2021, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, tendo como objeto social: (a) Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, Exceto Consultoria Técnica Específica; (b) Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; (c) Holdings de Instituições Não-Financeiras.

O quadro societário da INICIATIVA DHARMA era composto por, Horácio Rodrigo Lopes Frazão (“**HORÁCIO FRAZÃO**”), com 495 mil quotas e Siddhartha Participações Ltda. (“**SIDDHARTHA PARTICIPAÇÕES**”), com 5 mil quotas, sendo está representada por André Leonardo de Lima Andrade (“**ANDRÉ LIMA**”), que também era o único administrador da INICIATIVA DHARMA (doc. 05).

Cumprе esclarecer que, em que pese constar da Ficha Cadastral Completa da Jucesp que HORÁCIO detinha 5 mil quotas e SIDDHARTHA 495 mil quotas, a terceira alteração do contrato social, onde consta a retirada de ambos e a admissão de ANDRÉ, indica que as 495 mil quotas pertenciam a HORÁCIO e as 5 mil quotas restantes à SIDDHARTHA.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se nesta data, desta sociedade **SIDDHARTHA PARTICIPAÇÕES LTDA**, que vende e transfere 5.000 (cinco mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco reais) para o sócio ora admitido **ANDRE LEONARDO DE LIMA ANDRADE**, dando plena e geral quitação das quotas transacionadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Retira-se nesta data, desta sociedade **HORÁCIO RODRIGO LOPES FRAZÃO**, que vende e transfere 495.000 (quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) para o sócio ora admitido **ANDRE LEONARDO DE LIMA ANDRADE**, dando plena e geral quitação das quotas transacionadas.

A **INICIATIVA DHARMA**, em 21/11/2022, alterou seu tipo jurídico de constituição para Limitada Unipessoal (Microempresa), oportunidade em que se retiraram da sociedade **HORÁCIO FRAZÃO** e **SIDDHARTHA PARTICIPAÇÕES**, sendo o capital social de 500 mil quotas, avaliadas em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), redistribuído para **ANDRÉ LIMA** e alterado seu endereço para Avenida José Caballero, nº 65, Sala 14, Vila Bastos, Santo André, CEP 09040-210.

4. DAS RAZÕES DO PEDIDO – IMPONTUALIDADE (art. 94, I, LRE)

O inciso I, do art. 94 autoriza o pedido de falência com base na impontualidade, estabelecendo, no entanto, alguns requisitos para que seja deferido. A obrigação deve estar vencida, inscrita em título executivo devidamente protestado e o valor deve ultrapassar a 40 salários-mínimos.

O Requerente é credor da INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA., de importância líquida, certa e exigível, referente à Nota Promissória B753², no valor total de R\$ 62.375,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor superior aos 40 salários-mínimos, que foi fixado em R\$ 1.302,00 pela Medida Provisória n. 1.143 de 12 de dezembro de 2022³ (1.302,00 x 40 = 52.080,00).

O título não foi pago no vencimento, ocorrido em 15/12/2022, e o valor atualizado pelos índices do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é de R\$ 63.094,29 (sessenta e três mil e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme

² CPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

³ [https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/12/ministerio-da-economia-aumenta-valor-de-salario-minimo-para-2023#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20\(12%2F,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202023.](https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/12/ministerio-da-economia-aumenta-valor-de-salario-minimo-para-2023#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20(12%2F,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202023.)

demonstra a memória de cálculo anexa. (doc. 06)

A intimação do protesto por falta de pagamento foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2023, no endereço residencial do sócio da empresa, na Rua Senador Flaquer, nº 264, apartamento 21, Santo André/SP, isto porque no endereço comercial da empresa constou informação de que a mesma “mudou-se”.

Representante	GIULIANO GELLI		ESTRUTURAS
Endereço	RUA CARLOS VICARI, 340 152 A - São Paulo - SP		SEM ENDOSSO
Favorecido	GIULIANO GELLI	Ag Ced	N/N
Fav/Endoss			
Devedor	INICIATIVA DHARMA GESTAO DE PATRIMONIO LTDA	CNPJ 19.338.718/0001-10	
Endereço 1	RUA JOSE CABALLERO, 65 SALA 14 VILA BASTOS CEP 09046210 SANTO ANDRE SP	Não Intimado Mudou-se	
Endereço 2	SENADOR FLAQUER 264 APTO 21 CEP 09010180 SANTO ANDRE SP	Intimado	
INTIMAÇÕES Certifica que intimou o(s) responsável(is) através de			
<input type="checkbox"/> Carta registrada com aviso de recebimento <input type="checkbox"/> Edital publicado em jornal eletrônico e afixado na(s) Tabelam(s) <input checked="" type="checkbox"/> Carta com aviso de recebimento			
DECLARAÇÕES			
Devedor(ES): NADA DECLARARAM			
Representante Favorecido/Excator: NADA DECLAROU			
OBSERVAÇÕES			
O PROTESTO REFERIDO NO PRESENTE INSTRUMENTO TERMO, EM RAZÃO DA FALTA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS NÃO TEM VALIDADE PARA A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 8.430/98 (DEDUÇÃO, PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL DA PJ, DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DECRETANTES DE SUAS ATIVIDADES).			

Fabio Ulhôa Coelho⁴ esclarece que:

“Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo artigo 94, I, da LF, e, portanto, seja cabível a instauração da execução concursal por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento da obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente

⁴ Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial de empresas, Saraiva, 2005, p. 256-257.

pele protesto, cambial ou especial do título.”

O protesto cambial, de acordo com a Súmula 41 do TJSP, é suficiente para o requerimento de falência, sendo dispensado o protesto especial (Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência).

Verifica-se, desta forma, que a empresa, apesar de regularmente notificada do protesto, não efetuou o pagamento e tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, estando presentes os requisitos autorizadores da sua falência, nos termos dos artigos 94, § 3º e 9º, parágrafo único da Lei n. 11.101/05.

5. DOS ATOS DE FALÊNCIA (art. 94, III, Lei 11.101/2005)

A lei estabelece, além da impontualidade injustificada, outras formas de caracterização do estado falimentar do devedor. São as hipóteses previstas no inciso III, do art. 94, os denominados ATOS DE FALÊNCIA, que autorizam a formulação do presente requerimento, com base em conjunto probatório que leve à presunção da falência.

Vale dizer que, a lei presume que determinadas condutas do devedor, que envolvem fraude, simulação ou ausência, justificam o decreto falimentar.

Nesse sentido diz Gladson Mamede:

"O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a

*demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares."*⁵

Mamede⁶, ainda discorrendo sobre os atos falimentares, assevera que:

"A construção da relação de atos falimentares orienta-se pelo princípio da segurança das relações mercantis, princípio este que mantém lastros com os princípios da boa-fé e da probidade, bem como o princípio da função social de atos e faculdades jurídicas, do qual é subprincípio o princípio da função social da empresa. Mais do que a presunção de que, ao praticar tais atos, o devedor demonstra fortes indícios de que estaria insolvente, a sua prática, em si, não é compatível com o exercício seguro, duradouro, prudente, de atividade negocial."

Esta, também, é a hipótese dos autos, pois, além da impontualidade injustificada, devidamente demonstrada no item acima, o devedor ANDRÉ LIMA, praticou várias condutas que são consideradas pela lei como **ATOS DE FALÊNCIA**, tais como: (a) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos

⁵ MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. P. 238, 12ª ed.

⁶ Op. cit., p. 244.

ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (b) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonar o estabelecimento e ocultar-se de seu domicílio.

É o que se demonstrará a seguir.

5.1. Da promessa de investimento e retorno financeiro

Durante o ano de 2022, aquilo que seria uma promessa de investimento com retorno financeiro acima do praticado no mercado tornou-se um verdadeiro pesadelo, gerando insegurança ao Requerente e seus familiares quanto ao destino de suas economias que foram colocadas nas mãos de ANDRÉ LIMA, sócio e vendedor de ilusões da INICIATIVA DHARMA.

A empresa foi apresentada como sendo um “**clube restrito de investimentos de alta rentabilidade**”, administrado por **ANDRÉ LIMA**, descrito como sendo **gestor de investimentos**, um indivíduo extremamente inteligente, perspicaz e conhecedor do mercado financeiro internacional, que era capaz de promover o gerenciamento patrimonial de terceiros com a promessa de obter rendimentos positivos, acima do mercado, fazendo com que o patrimônio que estava sob sua responsabilidade aumentasse a partir de suas decisões, que era uma pessoa de boas intenções, solidário, que genuinamente queria fazer o bem ao próximo, disposto a colocar a sua capacidade e seu dom à serviço das pessoas, ajudando-as a melhorar de vida.

O quadro societário era composto por HORÁCIO FRAZÃO e SIDDHARTHA

PARTICIPAÇÕES, que, por sua vez, tinha como sócios administradores ANDRÉ LIMA e sua genitora, Neusa Terezinha Moreira de Lima (“NEUSA DE LIMA”).

No primeiro contato que o Requerente e seus familiares tiveram com a empresa, a rentabilidade oferecida sobre o capital investido era de 50%, condicionado a um aporte inicial mínimo de investimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (doc. 07)

Posteriormente, a rentabilidade oferecida foi reduzida para 35% e, por fim, para 25%, sendo que o valor mínimo para investimentos foi alterado em diversas oportunidades, sendo esses investimentos realizados por intermédio de uma Sociedade em Contas de Participação (INICIATIVA DHARMA CONSULTORIA FINANCEIRA E GESTAO DE PATRIMONIO SCP, CNPJ nº 35.758.824/0001-00, Sócio Ostensivo ANDRÉ LEONARDO DE LIMA ANDRADE, sita na Rua Paracatu, nº 309, Sala 62, Parque Imperial, São Paulo/SP, CEP 04302-020). (doc. 08)

Convencido pelo envolvente discurso de **ANDRÉ LIMA** e sua equipe, o Requerente, assim como seus familiares, **realizou novos aportes em dinheiro**, direcionando parte significativa de sua reserva financeira para a **INICIATIVA DHARMA**, e **passou a reinvestir os rendimentos até então obtidos**, uma vez que sua confiança no negócio havia aumentado.

ANDRÉ LIMA, em seus vídeos, **garantia que todo o montante de dinheiro investido estava dotado de lastro**, que possuía valores significativos salvaguardados em bancos no exterior e que o seu **Objetivo Pessoal** com a empresa **INICIATIVA DHARMA** era de proporcionar a outras pessoas as mesmas soluções e o mesmo sucesso financeiro que ele próprio havia obtido, e ajudá-las a **“reescrever a história da sua vida por meio de**

um *Mindset libertador*”, como consta no site <https://iniciativadharmacombr/> (doc. 09 – print do site).

5.2. Da suposta crise empresarial e desaparecimento do sócio

No decorrer do ano de 2022, o Requerente foi informado que os consultores de investimentos, com os quais tinha contato, tinham se desligado da empresa, e que o atendimento aos investidores passaria a ser realizado por uma pessoa chamada **ISMAEL TAVAREZ**, que até então detinha o cargo de “**Gestor de Compliance**”, o qual passou a se apresentar como sendo o “**Representante-Geral**” da INICIATIVA DHARMA.

Preocupado com a mudança havida na condução da empresa e temeroso por seus investimentos, o Requerente e seus familiares passaram a cobrar, insistentemente, informações seguras do que estaria acontecendo, e como forma de tranquilizá-los, receberam de **ANDRÉ LIMA**, em 02/09/2022, uma mensagem em áudio, via WhatsApp, em que ele afirmava que a sociedade estava **passando por uma reorganização, reassegurando a credibilidade** da empresa e dos investimentos e reforçando a **confiança que depositava em ISMAEL** para dar continuidade ao relacionamento.

TRANSCRIÇÃO DO AUDIO DE ANDRÉ LIMA:

“Olá. Bom dia. Aqui quem fala é o André Lima, da Iniciativa Dharma, esse áudio vai especialmente para a família Gelli. Família Gelli, bom dia, uso desse áudio para agradecer a vocês profundamente a confiança no nosso trabalho, pela preocupação recente com a minha saúde, agradeço de todo o coração. Venho dizer para vocês que eu estou bem,

estou aqui junto do Ismael e da Juliana, reorganizando a empresa, passamos por algumas dificuldades internas, eu precisei trocar toda a parte jurídica, algumas mudanças de rumo, mas estamos aqui por vocês e para vocês. O meu trabalho é para as pessoas. Eu peço perdão pela demora em algumas remessas, neh, em alguns resgates, mas como eu resolvi encerrar a SCP o fluxo está muito grande e eu tenho uma quantidade determinada por semana pra poder transferir. Essa quantidade inclusive é limitada por algumas razões legais, mas nós estamos trabalhando para logo normalizar esse fluxo. Eu agradeço de coração a paciência, a confiança, e espero realmente que a gente não tenha prejudicado nenhum projeto, atrapalhado vocês de alguma maneira. Eu sei que vocês tem conversado com o Ismael, que é uma pessoa da minha inteira confiança e capacidade para orientar vocês no mercado, em questões de investimentos, tanto na Iniciativa Dharma como fora dela, o Ismael me disse que vocês estão pensando em diversificar uns investimentos, eu gostaria de dizer que a Iniciativa Dharma vai continuar, a SCP se encerra, mas a Iniciativa Dharma vai continuar com pouquíssimos clientes, e gostaria que vocês continuassem conosco, eu tenho certeza de que a nossa proposta ainda é a melhor do mercado, pros nossos clientes (...)"

Ocorre que, nessa mesma ocasião, surgiram indícios de que a empresa estava passando por um “**período turbulento**” e não adimplia aos pedidos de resgate dos investimentos.

Como forma de solucionar os inadimplementos recorrentes da empresa, ISMAEL enviou por WhatsApp para o Requerente, em 26/10/2022, documento intitulado “**Plano de Renegociação Extrajudicial da Sociedade em Contas de Participação**” (doc. 10).

O documento, embora não estivesse assinado pelo sócio da INCIATIVA DHARMA ou nenhum outro representante legal, contém, dentre outras informações: **(01) as eventuais causas da inadimplência; (02) a indicação da existência de fundos internacionais; (03) proposta de pagamento do saldo devedor; (04) a indicação do sócio extensivo como a responsável pelo pagamento; (05) apontamento da existência, em nome do sócio administrador, de apólices de seguro de vida e de imóveis.**

Referido plano veio acompanhado dos seguintes documentos: **(01) tabela nominada como “Garantias da Devedora – Sócio Ostensivo”; (02) Ofício nº 168/2022/CVM/SIN/GAIN referente ao Processo SEI nº 19957.008074/2021-56; (03) Relatório médico emitido pelo Dr. Arnaldo Lichtenstein, CRM 41.444; (04) Matrícula do Imóvel nº 77.155, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, São Paulo, referente a uma sala de escritório nº 14, localizada no 1º andar ou pavimento tipo do “Edifício Commercial Tower”, situado na Avenida José Caballero, nº 65, Santo André, São Paulo; (05) Matrícula do Imóvel nº 216.140, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, São Paulo, referente ao apartamento 312D, localizada no 31º pavimento do Bloco “D”, integrante do empreendimento denominado “Acqua Park”, situado na Rua Bonnard, nº 132, do loteamento denominado “Green Valley I”, no Bairro Alphaville, Distrito, Comarca e Município de Barueri, São Paulo.**

Ainda no segundo semestre de 2022, começaram a vencer inúmeras notas

promissória, quer na sua integralidade, quer o valor referente ao retorno financeiro que foi acordado contratualmente, conforme ações localizadas no sítio eletrônico do TJSP.

A empresa, sofrendo pressão por parte dos seus investidores para que cumprisse com suas obrigações, informou, por intermédio de ISMAEL, que “a investidora” estava passando por um momento de **redução de rentabilidade em decorrência de um problema de saúde de ANDRÉ LIMA**, que se encontrava em tratamento médico.

Os investidores, diante do inadimplemento de seus créditos, foram informados que a empresa **estava respondendo a questionamentos feitos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, por utilizar o formato de Sociedade em Conta de Participação (SCP) na captação de investimentos, o que não era permitido.

Percebeu-se, então, que não se tratava mais de um “**clube restrito de investimentos de alta rentabilidade**”, como havia sido apresentado, mas sim de uma **oferta pública de investimentos** para captação de clientes, e que esse seria o motivo da CVM ter instaurado um Processo Administrativo para apurar eventual atuação irregular da **INICIATIVA DHARMA** no mercado de títulos e valores mobiliários (Processo SEI nº 19957.008074/2021-56 – doc. 11).

Estes fatos foram objeto de comunicação por parte da INICIATIVA DHARMA:



INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA

Av. José Catalano, 65 sala 14, Via Bantão, Santo André — SP, CEP 09040-210

Santo André, 04 de novembro de 2022

Prezados Senhores(as)
Sócios(as)
Nesta,

A Iniciativa Dharma vem respeitosamente através deste reiterar o acordo de recuperação extrajudicial, agradecer o voto de confiança e o entendimento dos sócios que estão aguardando para resgatar seus investimentos.

Enfrentamos problemas de Órgão Regulador (CVM (Comissão de Valores Mobiliários), cambio, fluxo de caixa e a doença do André Lima. Agradecemos o voto de confiança, estamos trabalhando firmemente para cumprir os compromissos até que possamos ter um fluxo volume maior de caixa.

Hoje conseguimos uma linha de crédito para a empresa, pois ela não possui nenhum problema fiscal ou jurídico, com a expectativa de recebimento para a próxima semana. Seguimos firmes no plano de recuperação com a certeza de que vamos sanar todos os problemas que estamos atravessando, e pedimos reiteradas desculpas por deixar os Senhores passarem por isso, sabemos que todos os sócios diversificam os seus investimentos e conhecem os riscos do contrato em que entraram. Mas, é uma questão de honra que vocês tenham de volta o seu patrimônio mesmo que em datas diferentes.

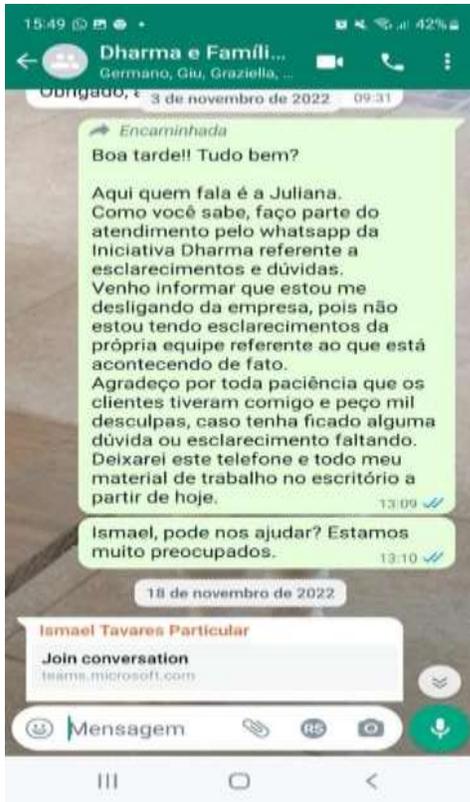
Informamos também que a Senhorita Juliana Lauri não faz mais parte do nosso quadro de funcionários; Hoje a tarde (14:24) foi entregue o celular e o computador que estavam com ela. Uma nova equipe estará disponível para atendê-los na próxima segunda-feira, através do mesmo número.

Muito obrigado.

Iniciativa Dharma.

Tel: (11) 5079-2140 Email: contato@iniciativadharmaltda.com.br Site: iniciativadharmaltda.com.br

Nesse mesmo período, a secretária da empresa, **JULIANA LAURI**, enviou uma mensagem aos investidores informando que, “**por falta de clareza**”, havia tomado a decisão de **também se desligar** da empresa.



Informamos também que a Senhorita Juliana Lauri não faz mais parte do nosso quadro de funcionários: Hoje a tarde (14:24) foi entregue o celular e o computador que estavam com ela. Uma nova equipe estará disponível para atendê-los na próxima segunda-feira, através do mesmo número.

Cumpra-se observar, outrossim, que a mudança na condução da empresa não se resumiu apenas quanto a forma de relacionamento com os investidores, tanto que, em 21 de novembro de 2022, a INICIATIVA DHARMA foi convertida em Empresa Limitada Unipessoal (**Microempresa**); teve sua **sede transferida** para Avenida José Caballero, nº 65, Sala 14, Vila Bastos, Santo André, CEP 09040-210, havendo, ainda, **alteração de seu quadro societário**, retirando-se os sócios HORÁCIO FRAZÃO e SIDDHARTHA PARTICIPAÇÕES, e o capital social redistribuído para ANDRÉ LIMA.

Após a ocorrência desses fatos, a INICIATIVA DHARMA passou a se utilizar de **contratos de mútuo nas novas captações de investimentos**, sob a **promessa de que assim os pagamentos voltariam a ser normalizados**, O QUE NÃO OCORREU.

A **insegurança** gerada por todos esses acontecimentos levou o Requerente e sua esposa a insistirem no agendamento de uma reunião presencial com ANDRÉ LIMA. Essa reunião ocorreu em novembro passado, em uma sala comercial **que não tinha qualquer identificação que pudesse ser associada a um escritório da empresa**, localizada no Edifício Comercial Tower 65, sito a Avenida José Caballero, 65, Vila Bastos, Santo André – SP.

Compareceu à reunião **ISMAEL** e a nova advogada da empresa, Dra. **IARA FARIA SANCHES**, Inscrição na OAB/SP nº 246381, Subseção Santo André, escritório na Rua Treze de Maio, nº 202, Sala 301, Centro, Santo André/SP, **não estando presente ANDRÉ LIMA**, sendo justificada sua ausência e razão do seu quadro de saúde que seria muito delicado.

ISMAEL, durante a reunião, novamente **justificou o não pagamento dos títulos vencidos alegando que os problemas de saúde de ANDRÉ LIMA o impossibilitavam de estar à frente das negociações, e que por esse motivo as operações estavam sendo reduzidas**. Informou, ainda, que a INICIATIVA DHARMA **chegou a ter 900 clientes, mas naquele momento estavam com apenas 280 clientes**, e que o objetivo era retornar a ser **“um clube restrito de investidores”**.

Tanto ISMAEL como a Dra. IARA SANCHES asseguraram **que os pagamentos seriam regularizados assim que André pudesse sacar um investimento de mais U\$ 8.300.000,00, existentes no Banco *Credit Suisse*, e que esse dinheiro seria remetido ao Brasil em etapas, a partir do mês de fevereiro de 2023, para o pagamento de todos os compromissos firmados**.

O Requerente, então, solicitou que esse investimento suíço fosse colocado como garantia das dívidas que já se acumulavam entre os clientes da INICIATIVA DHARMA, ao que ISMAEL e a advogada IARA se comprometeram em levar essa solicitação ao ANDRÉ.

Posteriormente, ISMAEL informou, por áudio, que **ANDRÉ havia concordado em dar em garantia para o pagamento das dívidas o investimento suíço**, porém, **ESSA GARANTIA NUNCA SE FORMALIZOU**.

TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO ENVIADO POR ISMAEL:

“Vamos lá, tive uma Live hoje com o André e com a Iara, o André se mostrou muito solícito com essa questão que vocês estão colocando de colocar garantia, gostou bastante da ideia, aliás, é uma ótima saída, para que a gente possa tranquilizá-los e mostrar, e continuar mostrando a seriedade e o comprometimento com a Iniciativa Dharma com a família de vocês, tá bom. Ele só pediu para vocês esperarem um pouco, que essa semana ele está em recuperação da cirurgia, a questão nem é a recuperação, a questão é que ele está com a imunidade baixa que eles tiveram que aumentar a dose de medicamento para ele fazer a cirurgia, mas na semana que vem ele pode e até se for preciso ir ao banco com o Germano, conforme a gente tinha conversado na última semana. Até lá, ele falou que vai fazer contato com o banco, vai tentar se informar, levantar todas as informações, Germano, se você quiser ir até o banco também está com a carta, com cartão verde liberado, pode se informar, pode ver as questões, se você tiver essa disponibilidade também, está bom. Então é isso gente, durante a semana vou atualizando vocês, vou ficar trabalhando de casa aqui esses dias por conta

da Covid, mas na próxima segunda-feira já estou de volta à ativa, aí também, está bom. Então é isso gente, obrigado mais uma vez por toda paciência, por toda confiança, por toda parceria que vocês estão tendo com a gente, tá bom. “

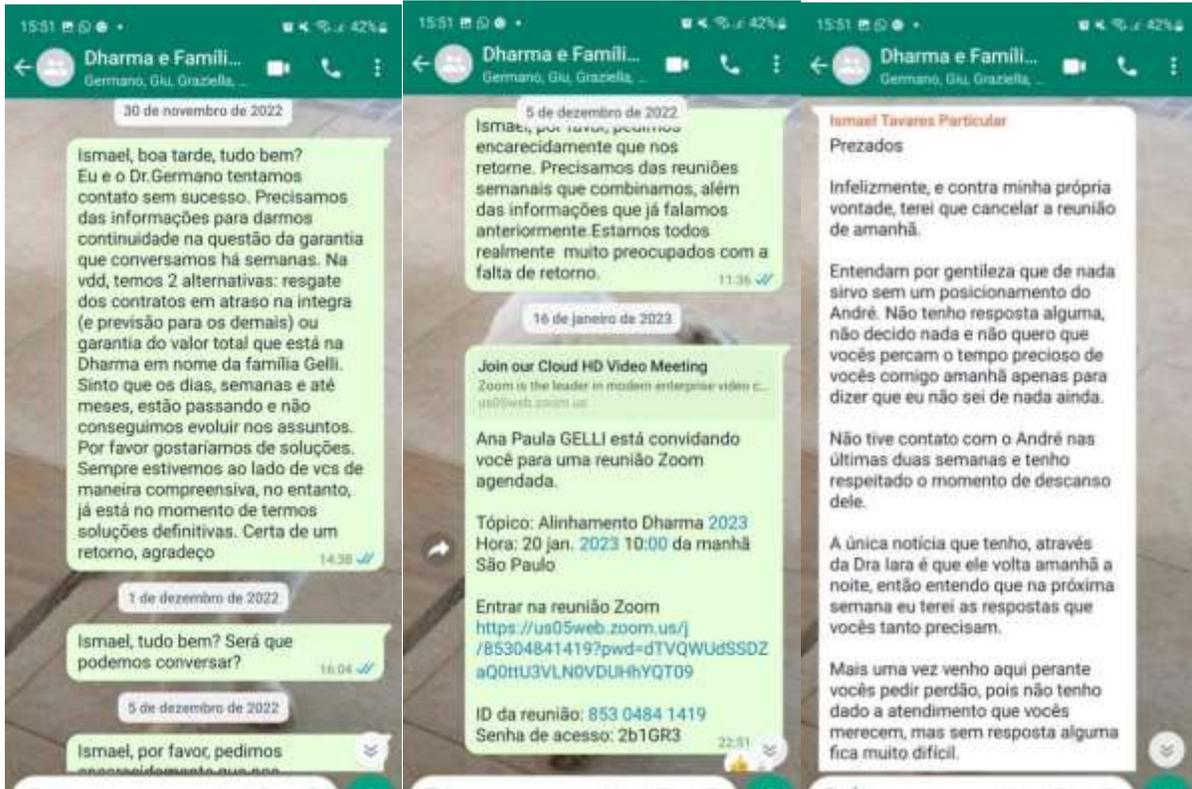
O Requerente, em **dezembro de 2022**, solicitou o resgate da **Nota Promissória nº B753** (que instrui o presente pedido de falência), porém, o resgate não foi efetivado, tendo ISMAEL alegado que estava com dificuldade no fluxo de caixa na empresa porque, naquele momento de instabilidade, **muitos investidores pediram resgates simultaneamente**. Ato contínuo, propôs que o valor do resgate fosse reinvestido na empresa, agora com uma remuneração do capital em 50%, que essa proposta era exclusiva, inclusive reafirmando que os valores depositados no **Credit Suisse** seriam resgatados em fevereiro de 2023.

Impende ressalvar que, posteriormente, teve conhecimento de que essa “**proposta exclusiva**” foi ofertada aos demais clientes da empresa.

O Requerente, **tendo em vista o não pagamento da Nota Promissória vencida** e temeroso de que não receberia seu crédito inscrito em outras notas promissórias, ainda vincendas, insistiu com **ISMAEL** para que fosse realizada uma reunião com **ANDRÉ LIMA** a fim de negociar um cronograma de pagamento.

Essa reunião, no entanto, nunca ocorreu, sendo marcada e desmarcada diversas vezes e apresentadas desculpas das mais variadas, como viagens e problemas de saúde, contudo, em nenhum momento, permitiu que os clientes tivessem contato pessoal com **ANDRÉ**.

Esse o print das conversas mantidas com Ismael:



Posteriormente, foi solicitado a **ISMAEL**, como forma de conferir maior segurança às tratativas, uma comprovação do investimento no *Credit Suisse*, sendo enviada uma foto tirada da tela do computador, onde há um extrato bancário referente a um investimento no Banco *Credit Suisse*. (doc. 12)

O extrato bancário eletrônico encontra-se rasurado, com tarjas pretas no campo da titularidade da conta, ocultando-se o nome do correntista/investidor, o número da conta e a identificação do cliente, estando visível, apenas, a movimentação da conta.

Questionado, ISMAEL respondeu que **havia recebido o arquivo do André já**

com a rasura e que não detinha o extrato original.

Por fim, em **03 de fevereiro de 2023**, foi realizada uma reunião virtual com a presença de ISMAEL e Dra. IARA, oportunidade em que ambos **revelaram que, há vários dias, não tinham mais contato com ANDRÉ LIMA.**

A Dra. IARA informou que o ANDRÉ estava em viagem para cidade de Atibaia/SP, para passar as festas de final de ano, e que ele teria lhe dito que retornaria no início do mês de janeiro para solucionar as dívidas de sua empresa, esclareceu, também, **que seu último contato com ANDRÉ LIMA foi no dia 24/01/2023, data em que retornaria à sua residência, o que não ocorreu.** Disse, outrossim, que no dia 26/01/2023, tentou contatá-lo por diversas vezes, seja por telefone, mensagem de texto e e-mail, e como não obteve resposta, foi até seu endereço residencial, sendo informada pelos funcionários do prédio, que tanto **ANDRÉ** como sua mãe, **NEUSA DE LIMA**, haviam viajado e não retornaram.

Em razão do **DESAPARECIMENTO** de **ANDRÉ LEONARDO DE LIMA ANDRADE** e de sua genitora **NEUSA TEREZINHA MOREIRA DE LIMA**, lavrou, em **06/02/2023**, **Boletim de Ocorrência de Desaparecimento** – BO nº BS1944-1/2023. (doc. 13)

Após aludida reunião e a lavratura do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento, **ISMAEL**, em 08.02.2023, encaminhou ao Requerente, e-mail (ismaelfabiano@gmail.com) e a Dra. IARA SANCHES (sancheslara@yahoo.com) assinado por ANDRÉ LIMA (endereço de e-mail: al448712@outlook.com) onde informava **que todo o dinheiro foi perdido, que não existem valores a serem resgatados na Suíça e que “TUDO O QUE TINHA SE FOI”:**

PRINT DAS MENSAGENS ENVIADAS POR ANDRÉ LIMA



Vale ressaltar o curioso vídeo disponibilizado no Canal Iniciativa Dharma (plataforma do assinante), denominado “O MAIS IMPORTANTE”.

Durante, aproximadamente, 11 minutos, o sócio ANDRÉ LIMA, expõe a **“TEORIA DO DESAPARECIMENTO”**, cuja intenção é demonstrar aos seus clientes que “para que você possa dar qualquer ordem no mercado financeiro, para que você possa tomar qualquer ação, na verdade, qualquer atitude que você queira de fato direcionar a sua vida, algo que seja bastante importante, É PRECISO APRENDER A DESAPARECER” (transcrição do vídeo postado em 2022: <https://vimeo.com/674631816/fc241cf60e> - 00:29 segundos até 01:00 minuto).

Nas analogias feitas sobre o filme “Matrix”, relata que para fazer algo grande é preciso se distanciar da equação, é preciso não existir, acalmar a mente, a ponto de que

o observador, objeto observado e observação se tornem uma coisa só, uma coisa única.

Essa referência, provavelmente, diz respeito à Equação Valenzetti, do projeto Iniciativa Dharma, que se tratada no item “5.5.2”.

Ainda ressalta que: “falando em operações financeiras é preciso ir além da minha expectativa, ir além do meu objetivo teórico, da minha tendencia dogmática, da minha ideologia de como as coisas são ou devem ser ...”

5.3. Realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro (art. 94, III, b, da Lei 11.101/2005)

A Requerida, em pleno estado de crise econômico-financeira, conforme restou demonstrado acima, lançou mão de conduta tendente a fraudar seus credores, isto porque, mesmo após ter tentado renegociar suas dívidas com o frustrado “Plano de Renegociação Extrajudicial da Sociedade em Contas de Participação” (item 5.2), em 12 de dezembro de 2022, alienou de um dos poucos ativos que compunha a empresa - MATRÍCULA Nº 77.155. (doc. 14)

Marcelo Sacramone⁷, comentando a liquidação antecipada dos ativos, leciona:

“Nela, o devedor aliena seus bens com maior consideração sobre a celeridade da venda do que com o valor obtido pelos bens,

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, in. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed., 2023, p. 450.

desde que sem justificativa. Procura a lei evitar a desconstituição do estabelecimento empresarial ou de seus principais ativos em detrimento da satisfação dos credores.

Os meios ruinosos são considerados atos falimentares porque aumentam, de modo injustificado e irrazoável, o risco da inadimplência do devedor. Este, ciente da crise econômica que o acomete, pode se lançar em operações arriscadas de modo descomedido e sem nenhuma proteção aos credores.”

Vale ressaltar, que conforme doc. 10, este imóvel comporia o plano de renegociação.

Resta, portanto, evidente que o sócio, mesmo não possuindo recursos para saldar as dívidas da empresa, alienou parte do ativo a terceiro, retardando o pagamento do Requerente, e, possivelmente, dos demais credores.

5.4. Ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonar o estabelecimento e ocultar-se de seu domicílio (art. 94, III, f, Lei 11.101/2005)

O legislador também considerou atos falimentares a ausência, abandono do estabelecimento ou ocultação do devedor (letra “f”, inc. III, art. 94).

Conforme já informado no item 2, doc. 03 (instrumento de protesto), bem como o Boletim de Ocorrência de Desaparecimento, acima referido, o sócio responsável

ausentou-se da empresa sem deixar representante habilitado e recursos suficientes para pagamento dos credores, abandonando o estabelecimento, bem como ocultando-se de seu de seu domicílio, configurando, desta forma, todos os requisitos previstos na lei como atos de falência.

Gladston Mamede⁸, comentando a ausência do sócio da empresa e o seu abandono, nos ensina que:

“O legislador não compreende a empresa anencéfala, ou seja, a empresa sem um responsável jurídico com poderes suficientes para sua condução, seja seu titular, seja representante habilitado, face ao risco que tal situação ofereceria ao negócio, a seus trabalhadores, aos credores, à comunidade em geral e ao Estado. Mais do que isso: representante que detenha poderes para o exercício da empresa e que disponha de recursos suficientes para pagar os credores, embora a ausência desses recursos interprete-se restritivamente, ou seja, em conformidade com o inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/05, a afastar a decretação da falência quando o crédito que não for satisfeito pelo representante for inferior a 40 salários-mínimos.”

Nesse sentido, atenta-se para o fato de que nem mesmo ISMAEL, tido como representante da empresa durante a ausência de ANDRÉ, sabe de seu paradeiro e da localização de quaisquer valores ou bens.

⁸ Op. cit., pág. 254.

O Requerido, segundo os relatos acima mencionados (item 5.2), não foi mais localizado desde dezembro de 2022, tanto que seu sumiço foi registrado em Boletim de Ocorrência de Desaparecimento.

Importante ressaltar que o desaparecimento de ANDRE LIMA se deu em momento crítico de cobrança das dívidas da empresa, levando à presunção de que ele está se ocultando para não satisfazer seus credores.

Essa a lição de Marcelo Barbosa Sacramone⁹:

“Revela a insolvência do devedor, também, quando o empresário tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento, para evitar que os credores consigam ser satisfeitos.”

Ainda, conforme relatado na presente demanda, a advogada, Dra. IARA, assim como ISMAEL, desconhece onde ANDRÉ pode ser localizado ou mesmo contatado.

5.5. Fatos relevantes da intenção de fraudar credores

5.5.1. Ligação societária

A título de contextualização, cumpre destacar que, o sócio da INICIATIVA DHARMA, era sócio de outras empresas, e realizou, no mesmo mês e ano (novembro de 2022) a alteração societária requerida e nas demais empresas, o que indica sua intenção

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, in. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Ed., 2023, p. 450.

de fraudar credores.

- (a) **Alternativa Dharma Terapias Ltda.** (CNPJ nº 68.046.895/0001-39): em 16/11/2022 o sócio administrador ANDRÉ Leonardo de LIMA Andrade retira-se da sociedade, permanecendo sua genitora NEUSA Terezinha Moreira de LIMA; (doc. 15)

- (b) **Ervanário Dharma Comércio de Produtos Naturais Ltda.** (CNPJ nº 44.550.613/0001-78): em 16/11/2022 o sócio administrador ANDRÉ Leonardo de LIMA Andrade retira-se da sociedade, permanecendo sua genitora NEUSA Terezinha Moreira de LIMA; (doc. 16)

- (c) **Siddhartha Participações Ltda. (CNPJ nº 41.144.404/0001-36):** em 24/11/2022 a empresa é dissolvida e tinha como sócios ANDRÉ Leonardo de LIMA Andrade e sua genitora NEUSA Terezinha Moreira de LIMA; (doc. 17)

- (d) **Iniciativa Dharma Fomento Empresa Simples de Crédito Ltda. (CNPJ nº 42.830.811/0001-60):** em 01/04/2022 a empresa foi dissolvida. (doc. 18)

- (e) **André Leonardo de Lima Andrade ME:** empresa continua ativa. (doc. 19)

5.5.2. Esquema de Ponzi

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao alertar o mercado sobre a oferta irregular de produtos financeiros, chama atenção para as fraudes mais comuns,

como as Pirâmide Financeiras e os Esquemas Ponzi, assim definidas:

1) Pirâmides financeiras

Esquemas irregulares para captação de recursos da população, em que lucros ou rendimentos são pagos com os aportes de novos participantes, que pagam para aderir à estrutura (“investimento inicial”). A adesão de novos membros expande a base da pirâmide, mas essa expansão é insustentável e, inevitavelmente, não será suficiente para pagar todos os compromissos. Atrasos nos pagamentos levarão ao desmoronamento do esquema, gerando prejuízos especialmente para os novos aderentes, que por terem ingressado mais recentemente, não terão tempo para recuperar o que foi “investido”. Em geral, pirâmides financeiras não são de competência da CVM, mas configuram crimes contra a economia popular e, por isso, são comunicados ao Ministério Público.

2) Esquemas “Ponzi”

O esquema “Ponzi” também não oferece uma oportunidade real de investimento, mas se difere da pirâmide pois o “investidor” não precisa atrair novos investidores. A aparência de ser um investimento de verdade pode ser maior, pois os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior rentabilidade, mas os lucros são pagos com recursos novos, como na pirâmide. A diferença é que a “vítima” não precisa realizar esforços para atrair novos investidores. Assim, normalmente são classificados como ofertas públicas de contratos de

investimento coletivo e recaem sob competência da CVM.¹⁰

A proposta de investimento oferecida por ANDRÉ LIMA, por intermédio da INICIATIVA DHARMA, reúne todas as características do esquema Ponzi, conforme se demonstrará a seguir.

O primeiro requisito para iniciar um Esquema Ponzi é a construção da confiança.

Pela narrativa apresentada nos itens 5.1 e 5.2 acima, verifica-se, claramente, que ANDRÉ vendeu a imagem de que era uma pessoa altruísta, generosa, vocacionada para ajudar as pessoas a melhorarem sua condição financeira.

Para alcançar esse objetivo, criou um ambiente transcendental, começando pelo nome da empresa [DHARMA], cujo significado, de acordo com o dicionário Aurélio online, é um substantivo masculino, que em filosofia se refere a “Preceitos morais e religiosos que pregam o exercício da virtude, a conformidade à lei, conforme as filosofias e religiões da Índia”, ao passo que a junção das palavras [INICIATIVA DHARMA] remete a um projeto ligado à **Equação Valenzetti**, que tinha como propósito a realização de experimentos científicos realizados em uma ilha para manipular o ambiente e mudar qualquer um dos fatores do núcleo que compõe a equação, mudando assim o curso da raça humana .

Essa era a narrativa utilizada na plataforma online da empresa:

¹⁰ https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html

“Somos uma empresa de gestão que, de modo singular, oferece soluções patrimoniais capazes de ampliar o conhecimento de nossos clientes acerca dos mercados, através da orientação e administração de seu patrimônio. Ajudamos você a reescrever a história da sua vida por meio de um Mindset libertador.

Desde 2013, temos ajudado famílias e empresas a realizarem seus sonhos e concretizarem os seus objetivos, através dos resultados obtidos por nossa gestão.

As soluções apresentadas se traduzem em possibilidades simples e seguras.” <https://iniciativadharmacom.br/>

Reforçando a cooptação da confiança, ANDRÉ se valia de vídeos e falas motivacionais, criando um clima de amizade e camaradagem entre ele, seus colaboradores e clientes, como demonstram os prints de mensagens e áudios enviados.

Outro ponto identificador do esquema Ponzi, e que encontra paralelo com os investimentos ofertados pela empresa, é a falta de identificação sobre onde o capital investido seria aplicado, não havendo nenhuma informação nesse sentido, a não ser a capacidade formidável que ANDRÉ possui de multiplicar do dinheiro.

A multiplicação do dinheiro, no entanto, não existe.

A fonte de toda movimentação financeira, que gerava rendimentos extraordinários adivinha do capital de novos investidores, que retroalimentavam a

pirâmide que se formava.

A captação dos investidores se dava com a oferta de um alto rendimento do capital investido, normalmente atrelando o retorno financeiro ao valor e tempo de investimento, sendo o período em que o capital investido ficava em poder da empresa crucial para que novos investimentos fossem captados e assim possibilitasse o pagamento prometido aos primeiros entrantes, o que aumentava a confiança dos investidores e o reinvestimento na empresa.

Nesse esquema, um investidor receberá retornos crescentes em função do número de novos participantes que entrem abaixo dele.

No esquema Ponzi, é comum que o investidor não conheça o gestor dos fundos, isso porque os investidores mais recentes entram em níveis mais afastados dele.

De acordo com os fatos narrados, a proposta de investimento era restrita a um grupo pequeno e fechado de investidores, o denominado “clube restrito de investimentos de alta rentabilidade”, que foi aumentando, chegando a mais de 900 investidores. Nesse ponto de crescimento, a INICIATIVA DHARMA chamou a atenção da CVM, que a notificou por não possuir autorização legal pela prática de oferta pública de investimentos.

O colapso do esquema, nesse caso, tem início com os rumores do mercado de que o investimento não possui lastro, o que mingua a entrada de novos investidores, ao mesmo tempo em que aqueles que dela participam procuram, desesperadamente, resgatar seus investimentos. A paralisação do “negócio”, nesse caso, é imediata.

Fábio Cres, em sua obra “Esquema Ponzi, como tirar dinheiro dos incautos”, nos ensina que:

“Uma fraude somente será bem-sucedida se forem trabalhadas suas partes fundamentais: tirar o dinheiro das pessoas e escapar com esse dinheiro. Sem esta segunda parte, pouco adianta a primeira parte funcionar a contento. Desse modo, um fraudador competente planeja suas ações desde o início, montando um jogo de ilusões para tirar o dinheiro de suas vítimas e preparando sua estratégia de saída para quando seu, quase sempre inevitável, desmascaramento for iminente.”

Foi o que aconteceu com a INICIATIVA DHARMA, tanto que ANDRÉ passou a se valer de estratagemas que justificassem a inexistência de fundos para honrar o que foi prometido. Primeiro alegando o dano causado pela fiscalização da CVM; depois o acometimento de uma doença inespecífica que o impedia de fazer a sua “mágica de multiplicação do dinheiro”; a apresentação de planos mirabolantes de pagamento, condicionados à manutenção do investimento; apresentação de falsas garantias, tais como “Apólices de Seguro” não havendo indicação onde foram firmadas e nem quem seria o beneficiário; indicação da existência de investimento no exterior, em instituição financeira transnacional, sem indicação de quem seria o investidor, qual o número da conta etc.; por fim, as alterações societárias ocorridas nas diversas empresas em que o “GESTOR” era sócio, seguido de seu “DESAPARECIMENTO”.

Toda essa manobra de abordagem sobre os investidores serviu apenas para

que ANDRÉ ganhasse tempo para se evadir com todo o dinheiro que lhe foi confiado, deixando o Requerente, seus familiares e demais credores sem suas economias.

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

A) a citação da Requerida para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo o decreto da sua quebra.

B) seja deferida e determinada a **citação por Edital**, caso o representante da empresa não seja localizado no endereço supra, uma vez que já informado seu desaparecimento, conforme documento comprobatório (boletim de ocorrência);

C) ante a gravidade dos fatos, seja determinado, **liminarmente**, a pesquisa e bloqueio de todos os ativos em nome da empresa INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. (CNPJ nº 19.338.718/0001-10), por meio do sistema Sistema Sisbajud - CCS/BACEN.

J. C. Sampaio de Lacerda, comentando o art. 2º, do Dec-Lei 7.661/45, que encontra correspondência com o art. 94, da Lei

11.101/2005, afirma, nesta fase de requerimento da falência, ser possível: *“Nessa fase preliminar, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondência de bens do devedor e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em Edital, no órgão oficial.”*¹¹

D) da mesma forma, seja determinada expedição de ofício as Cartórios de Registro de Imóveis para averbação do pedido de falência, nas matrículas dos imóveis da Requerida:

Matrícula do Imóvel nº 77.155, registrado no **Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP.**
(contato@prisa.com.br)

Matrícula do Imóvel nº 216.140, registrado no **Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.** - Alameda Araguaia, 190 - Alphaville Barueri - SP / CEP: 06455-000.

E) seja deferida a realização da pesquisa nacional de procurações e escrituras: por meio do **Sistema CENSEC**, via módulo Central de Escrituras e Procurações, em nome de **ANDRÉ LEONARDO DE LIMA ANDRADE – CPF Nº 304.970.838-76.**

¹¹ LARCEDA, José Candido Sampaio de, in Manual de Direito Falimentar, 10ªed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978, p. 76-77.

F) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a conseqüente declaração de FALÊNCIA da Requerida para todos os efeitos legais, seja pela impontualidade, art. 94, I e/ou pelos atos de falência, at. 94, III, “b” e “f”, da Lei 11.101/2005;

G) a produção de provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 70.791,80.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2023.

Lívia Gavioli Machado
OAB nº 387.809